



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012911-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados GILBERTO ANTUNES MARINHEIRO e KARINA CAROLINE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 53470

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2012911-39.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBARGANTE(S): BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(S): GILBERTO ANTUNES MARINHEIRO E
KARINA CAROLINE FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressente de omissão. Via inadequada para atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual. EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO DO BRASIL S.A. opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 22/32), alegando omissão quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, de modo que o d. Juízo de primeiro grau deveria ter determinado o envio de ofício a ela para solução da questão ou que a parte embargada fizesse novo pedido administrativo perante essa instituição financeira. Alega, ainda, existir omissão no tocante ao artigo 537, § 1º, do CPC. Prequestiona a matéria (fls. 01/09 dos autos de origem).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Por omissão entenda-se a negativa de

prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

Nos termos da r. decisão colegiada:

"Como já decidido no Agravo de Instrumento nº 2088746-67.2024.8.26.0000, julgado em 07.05.2024:

Os exequentes propuseram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais por conta dos óbices criados pelo réu em autorizar a portabilidade do financiamento com cláusula de alienação fiduciária para aquisição de imóvel para outra instituição financeira.

A tutela de urgência deferida em 23.09.2021 determinou que o réu efetuassem a portabilidade do financiamento até 24.09.2021.

Ante a resistência do réu, nova decisão ordenou que a portabilidade fosse efetuada em 10 dias, com majoração da multa única para R\$ 10.000,00.

Cumprido o prazo ao requerido o que constou na ementa do Agravo de Instrumento nº 2118926-37.2022.8.26.0000 julgado por esta Câmara em 15.08.2022:

'OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinado ao réu efetuar a portabilidade do financiamento imobiliário contraído pelos autores no prazo de dez dias,

pena de multa no valor único de R\$ 10.000,00. Dificuldades operacionais do banco em transferir o contrato para outra instituição financeira não podem causar prejuízo aos agravados. Astreintes. Penalidade de caráter inibitório, com propósito de compelir o devedor a cumprir a obrigação. Majoração adequada, em razão da reincidência no descumprimento de ordem judicial. Recorrente deve garantir a portabilidade das suas operações de crédito. Inteligência do artigo 1º, da Resolução nº 4.292/2013 do Banco Central. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de parcial procedência, que tornou definitiva a tutela concedida e determinou que o demandado efetuassem a portabilidade do financiamento, pena de multa única de R\$ 30.000,00, foi confirmada por este órgão colegiado, conforme julgamento realizado em 28.07.2023, nos seguintes termos:

"As partes assinaram, em 02.08.2018, um "instrumento particular com efeito de escritura pública, de venda e compra de imóvel, com alienação fiduciária em garantia e outras avenças, com recursos do FGTS no âmbito do programa protista com utilização do FGTS do(s) comprador(es)", para aquisição de uma unidade imobiliária pelo preço de R\$330.000,00, com financiamento da importância de R\$297.000,00, a ser pago em 361 parcelas, a partir de 25.08.2018 até 25.07.2048, sendo vendedora "Infinity ABC Construtora e Incorporadora Ltda." e o réu, credor

fiduciário (fls. 54/72).

De se anotar que ambos os autores figuraram no contrato como compradores devedores fiduciantes (fl. 54).

Demonstrado o interesse pela portabilidade do contrato (fls. 74/79), o requerido criou óbices à sua efetivação, sob o argumento de que "as últimas intenções de portabilidade de crédito imobiliário recebidas pelo BB, não foram efetivadas pois o CPF incluso foi o seu, sendo que deve ser registrada no CPF de ambos mutuários, configurando o sr. Gilberto como o primeiro titular." (fl. 80)

Anote-se, ainda, que foi reenviado, em 07.07.2021, o pedido de portabilidade, tendo como primeiro titular o demandante Gilberto (fl. 92).

Conforme consignado na r. sentença:

"Conquanto o Banco do Brasil alegue que a instituição proponente (CEF) não apresentou o pedido de transferência da operação de crédito de forma correta, porquanto feito em da coautora Karina, que não era a titular do financiamento, o documento de pág. 86 demonstra que a solicitação datada de 10/06/2021 foi feita em nome de Gilberto Antunes Marinheiro, CPF. 345.261.278-33, titular do financiamento. A solicitação, porém, foi recusada, contudo não consta o motivo pelo qual se operou a recusa. No dia 21/06/2021 foi recepcionado novo pedido, também em nome de Gilberto (pág. 85), e

mais uma vez recusado, sem indicação dos motivos da recusa.

Os documentos de págs. 81/87 demonstram que a gerente da Caixa Econômica Federal encaminhou por diversas vezes novas solicitação de portabilidade, todas recusadas.” (fl. 422)

De rigor ressaltar, nos termos da Lei n. 9.514/1997, artigo 33-A: “A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da trnsferência.” A Resolução do Banco Central nº 4.292/2013, disciplinando a portabilidade das operações de crédito dispõe em seus artigos 1º, 2º, 4º e 9º:

(...)

Não obstante essas decisões, desde a instauração do cumprimento de sentença em 21.03.2023, o executado limitou-se a requerer dilação de prazo de 15 dias, deferida em 09.05.2023 (fl. 10 do incidente), sendo certo, na sequência, ter insistido na mesma tese de que a portabilidade não poderia ser cumprida sem um pedido do banco ao qual se destinará a operação (fls. 13/14).

Entretanto, cabe esclarecer que a instituição destinatária (Caixa Econômica Federal) já havia, em

10.06.2021 efetuado a primeira solicitação e em 21.06.2021, a segunda (fl. 85 dos autos de origem), ambas recusadas sem indicação dos motivos.

Repisa-se, ainda, conforme transcrição de parte da fundamentação do acórdão, que outras solicitações foram encaminhadas pela Caixa Econômica Federal, todas recusadas.

Acrescenta-se, como consignado pelo d. Juízo de primeiro grau:

(...)

Não há, porém, necessidade de nova proposta de portabilidade, uma vez que o provimento jurisdicional reconhece que já foram enviadas propostas e impõe a realização da portabilidade, o que já foi reiteradamente descumprido pela instituição financeira.” (fl. 20)

Cabe alertar o agravante que há ordem judicial para que a portabilidade do financiamento seja efetuada, independentemente de novo pedido da Caixa Econômica Federal.

Decorridos oito meses do julgamento do referido agravo de instrumento, a instituição financeira ainda não providenciou a portabilidade, o que justifica a majoração da astreinte.

Cumpre salientar, como consignado pelo MM. Magistrado de primeiro grau:

"Conforme exhaustivamente exposto na decisão de págs.100/102, já foram apresentados três pedidos de portabilidade de crédito desde 2021 e o BANCO DO BRASIL, mesmo após o deferimento da tutela provisória e a confirmação da sentença pelo V. Acórdão de págs.639/647, insiste em descumprir o mandamamento (sic) judicial, imputando à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela negativa em concluir a portabilidade do contrato objeto da demanda.

Reitero que não há necessidade de nova proposta de portabilidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que o provimento jurisdicional reconhece que já foram enviadas propostas e impõe a realização da portabilidade, o que já foi reiteradamente descumprido pela instituição financeira.

Não se há de falar de "pedido/ordem impossível", tampouco é necessário que este Juízo intime a Caixa Econômica Federal a realizar nova solicitação "de forma correta", muito menos prestar esclarecimentos ou "justificativas". O BANCO DO BRASIL pode contatar diretamente a outra instituição financeira para cumprir quaisquer exigências burocráticas. Não se alegue qualquer dificuldade operacional, haja vista que se trata de empresas públicas de grande porte, que nesta época de alta tecnologia possuem plenas condições de efetuar suas transações de forma rápida e eficaz, pela via eletrônica, em meros segundos." (fl. 14)" (fls. 24/32)

A leitura do trecho transcrito é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece

de nenhuma das irregularidades apontadas.

Acrescente-se que a decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder a todos os argumentos da parte, como se fosse laudo pericial; o que importa é resolver a controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

Ainda, o acórdão não precisa abordar expressamente todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que se traga a matéria à discussão, decidindo-a.

Além disso, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

No mais, vale ressaltar que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator